



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056807-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é agravada ALINE JÉSSICA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2056807-35.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos

Agravada: Aline Jéssica de Souza

Juiz: Dr. Emerson Norio Chinen

Voto n. 32.956

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 10.000,00, com possibilidade de parcelamento. A agravante alega que o valor é excessivo e requer a redução para R\$ 3.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais fixados são excessivos e se devem ser reduzidos conforme solicitado pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. O agravo deve ser conhecido conforme o Tema n. 988 do STJ.

4. Os honorários periciais são provisórios e devem ser reavaliados, após a apresentação do laudo pericial, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 235 da origem) que, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, arbitrou honorários periciais no patamar de R\$ 10.000,00, autorizado o parcelamento em até quatro parcelas mensais e sucessivas.

Sustenta a agravante, em sua irresignação,

que os honorários periciais fixados na origem são excessivos, cerceando seu direito de defesa. Aduz ser necessária observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Consigna, assim, que é necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, haja vista que a manutenção da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo implicará prejuízo à operadora, que terá, sob pena de preclusão da prova, que dispende valor exorbitante a título de honorários periciais. Ao final, requer a redução dos honorários periciais para R\$ 3.000,00, para pagamento em duas parcelas.

Deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 14/20), o recurso foi processado e respondido (fls. 24/25).

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando deferido em parte o efeito suspensivo.

*“De início, o agravo se deve conhecer, nos termos do **Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça**. Há risco de preclusão da prova, essencial ao deslinde da demanda, dada a natureza do que aqui se decide.*

Conforme já decidido por esta Câmara, em caso análogo, sob a relatoria do I. Des. Enéas Costa Garcia:

“O recurso deve ser conhecido por força

do entendimento firmado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, no sentido de que "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Resp. nº 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Este requisito está preenchido, pois o não conhecimento do agravo pode trazer prejuízo irreparável, consubstanciado no pagamento de verba indevida sem possibilidade de ressarcimento posterior" (Agravo de Instrumento nº 2031103-88.2023.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 16/07/2023).

No mais, entende-se ser caso de indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Vê-se que, deferido a fls. 206 da origem o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré, ora agravante, a fls. 203/205 da origem, o MM. Juízo de origem nomeou perito e determinou que apresentasse proposta de honorários em 5 dias.

O expert aceitou sua nomeação, mas, para estimar seus honorários, solicitou a juntada de quesitos pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos (fls. 210/11 da origem).

Apresentados os quesitos pela autora (fls. 215/217 da origem) e pela ré, que, também indicou assistente técnica (fls. 218/221), o perito estimou seus honorários em R\$ 14.107,50, esclarecendo que o valor corresponde a vinte sete horas e meia de trabalho, ao custo de R\$ 570 por hora (fls. 224/227 da origem).

Explicou que, “[C]onforme o exposto e considerando o entendimento prático e teórico do profissional sobre a matéria ao tempo necessário para estudo pormenorizado dos autos, a elaboração do laudo pericial com no mínimo três revisões, a resposta aos quesitos complexos, bem como uma possível elaboração de laudo pericial complementar, o valor dos honorários periciais é de R\$ 15.675,00(quinze mil seiscentos e setenta e cinco reais) a serem depositados integralmente nestes autos./Entretanto, visando celeridade processual, sugerimos desde já o desconto de 10% sobre o valor, totalizando R\$ 14.107,50 (quatorze mil cento e sete reais e cinquenta centavos)” (fls. 226 da origem).

A ré questionou na origem o valor estimado pelo expert, aduzindo que não há elementos suficientes que o justifiquem (fls. 231/234 da origem) e, como visto, a impugnação foi acolhida em parte pela decisão ora recorrida (fls. 235 da origem), que arbitrou os honorários periciais no patamar de R\$ 10.000,00, para pagamento em quatro parcelas.

Pois o valor dos honorários, é certo, deve levar em consideração que se trata de trabalho técnico e específico, de

conhecimentos próprios.

Mas, ao mesmo tempo, também necessário verificar em concreto o trabalho realizado, as horas efetivamente despendidas e as condições do laudo.

Por isso que apenas com o entrega do laudo, e conforme ele seja, o valor definitivo se poderá reapreciar com maior concretude.

Conforme já se decidiu, sob esta mesma relatoria:

“Mas, mesmo assim, de se ponderar que os honorários são ainda provisórios e que o arbitramento definitivo haverá de considerar, em concreto, o trabalho realizado, as horas despendidas e o laudo apresentado. (...) O mais se deverá aferir, como se disse, uma vez apresentado o laudo” (destaque acrescido) (TJSP, Agravo de Instrumento 2224313-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022).

Ainda, desta Câmara:

“Sabido que a verba honorária não guarda relação com o valor estimado da causa, e sim com a

remuneração proporcional ao número de horas a serem despendidas pelo perito e a complexidade do trabalho. Precipitada a fixação, neste momento, de honorários definitivos. Destaco que os honorários estimados são apenas os provisórios. Trata-se de mero adiantamento, em consonância com o disposto no artigo 82 do CPC/2015 art. 19 do CPC/1973, segundo o qual as partes deverão prover as despesas que requererem no processo, antecipando o pagamento (Celso Agrícola Barbi. Comentários ao CPC, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, p. 168). Vale lembrar que “o dispositivo, na verdade, não trata do pagamento dos honorários do perito e dos assistentes, o que será feito pelo vencido (art. 20), mas de mero adiantamento dessas despesas” (José Roberto dos Santos Bedaque. CPC Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, Atlas, pp. 128/129). Muito embora faça alusão ao art. 20 do CPC/1973, tem o CPC/2015 norma de teor bastante similar no já mencionado art. 82. (...) Após a realização da perícia e apresentação do laudo, o MM. Juiz de Direito reavaliará a questão e fixará honorários definitivos, levando em consideração o trabalho apresentado e o tempo efetivamente despendido pelo expert” (destaque acrescido) (TJSP, Agravo de Instrumento 2180201-55.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020).

De resto, veja-se que por ora não se deliberou qualquer levantamento e o depósito do montante em si pela agravante não lhe parecer representar sério perigo de dano.

Assim, a liminar se defere, por isso que apenas em parte, somente para assentar provisórios os honorários arbitrados e que o serão, definitivamente, em valor maior, menor ou igual, com a entrega do laudo e manifestação das partes”.

Pois, processado o recurso e submetido o recurso ao Colegiado, não se entende ainda assim alterado o panorama anteriormente analisado.

Com efeito, ainda não realizada a perícia, de se ponderar que os honorários são ainda provisórios, devendo o mais ser aferido, como se disse, uma vez apresentado o laudo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator